



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

**ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO**

[REDACTED]

CPF: [REDACTED]

PERÍODO DA AÇÃO: 29/03/2023 a 12/04/2023

ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL: EXTRAÇÃO DE GRANITO E BENEFICIAMENTO ASSOCIADOS.

CNAE PRINCIPAL: 0810-0/02

OPERAÇÃO Nº: 03/2023





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

ÍNDICE

A)	EQUIPE	3
B)	IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR FISCALIZADO	4
C)	DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	4
D)	LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO	5
E)	RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	5
F)	DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA	7
G)	IRREGULARIDADES CONSTATADAS	9
H)	PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM	22
I)	DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO ANÁLOGAS À DE ESCRAVO	22
J)	FOTOS	29
K)	CONCLUSÃO	31
L)	ANEXOS:	35
	I. Notificação para Apresentação de Documentos – NAD.	
	II. Autos de infração.	38
	III. Guias de Seguro Desemprego	232
	IV. Termos de interdição	240
	V. Termos de declaração	245
	VI. Cálculos Rescisórios	251



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

A) EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO		
	CIF	AFT GEFM/DETRAE
	CIF	AFT GEFM/DETRAE
	CIF	AFT GEFM/DETRAE
	CIF	AFT GEFM/DETRAE
	CIF	AFT GEFM/DETRAE
	CIF	AFT SRT ALAGOAS
	CIF	AFT SRT ALAGOAS
	Mat.	Motorista Oficial SRTE-RN
	Mat.	Motorista Oficial DETRAE
	Mat.	Motorista Oficial DETRAE
	Mat.	Agente Adm. SRT/AL
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO		
		Procuradora do Trabalho
	Mat.	Ag Seg. Institucional
	Mat.	Ag Seg. Institucional
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO		
	Mat.	Def. Púb. Federal/DPU
POLÍCIA FEDERAL		
	Mat.	DPF SR/PF/AC
	Mat.	Agente de Polícia Federal
	Mat.	Agente PF/SR/AL
	Mat.	Agente de Polícia Federal
	Mat.	EPF - SADIP/CGDH/DICOR/PF



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR FISCALIZADO	
EMPREGADOR:	[REDACTED]
CPF:	[REDACTED]
CNAE:	0810-0/02 - EXTRAÇÃO DE GRANITO E BENEFICIAMENTO ASSOCIADOS.
LOCAL DOS SERVIÇOS:	Pedreira localizada na fazenda Cansanção – Zona Rural – Murici - AL
TELEFONE:	[REDACTED]
ENDEREÇO:	[REDACTED]

C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	
Empregados alcançados	08
Registrados durante ação fiscal	00
Resgatados – total	08
FGTS mensal recolhido no curso da ação fiscal	XX
Nº de autos de infração lavrados	18
Termos de interdição lavrados	01
Termos de suspensão de interdição lavrados	00
CTPS emitidas	00



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

D) LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO

Para se chegar ao local fiscalizado, parte-se de Murici-AL pela Rodovia da Integração, após atravessar uma ponte ao lado da Igreja Matriz de Nossa Senhora da Graça. Após a ponte, percorre-se 02 km pela rodovia asfaltada e entra à esquerda em uma vicinal de terra. Depois é só seguir por 01 km nessa vicinal até chegar na pedreira (coordenadas 9°18'57.2"S 35°58'01.5"W).

E) AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

#	Ementa / Descrição da Ementa (Irregularidade)	Capitulação
1	001727-2 / Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.	Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.
2	001775-2 / Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.	Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.
3	001146-0 / Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.	Art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho.
4	0014079 / Deixar de efetuar o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, no valor legal.	Art. 1º da Lei nº 4.090, de 13.7.1962, com as alterações introduzidas pelo art. 1º, da Lei nº 4.749, de 12.8.1965.
5	001387-0 / Deixar de conceder ao empregado férias anuais a que fez jus.	Art. 129 da Consolidação das Leis do Trabalho.
6	206024-8 / Deixar de fornecer aos empregados gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento.	Art. 166 da CLT, c/c o item 6.3 da NR-6, com redação da Portaria nº 25/2001.
7	222777-0 / Deixar de elaborar e/ou de implementar o Programa de Gerenciamento de Riscos.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.3.7 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

8	107110-6 / Deixar de submeter o trabalhador a exame médico admissional.	Art. 168, inciso I, da CLT, c/c item 2.5.6, alínea "a", da NR-7, com redação da Portaria nº SEPRT nº 6.734/2020.
09	124269-5 / Disponibilizar cozinha em desacordo com as características estabelecidas na NR 24.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 24.6.1, alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f", da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.
10	124267-9 / Deixar de oferecer aos trabalhadores local em condições de conforto e higiene para tomada das refeições por ocasião dos intervalos concedidos durante a jornada de trabalho.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 24.5.1 da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.
11	124250-4 / Manter estabelecimento que não possua instalação sanitária, ou disponibilizar instalação sanitária que não seja constituída por bacia sanitária sifonada, dotada de assento com tampo, e por lavatório.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 24.2.1 da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.
12	124258-0 Deixar de disponibilizar, para cada grupo de trabalhadores ou fração, chuveiro na proporção estabelecida no item 24.3.5 da NR 24, e/ou disponibilizar chuveiros, nas atividades em que há exigência de chuveiros, que não façam parte ou que não estejam anexos aos vestiários.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c itens 24.3.5, alíneas "a" e "b", e 24.3.5.1 da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.
13	222366-0 / Deixar de fornecer água potável, em condições de higiene, nos locais e postos de trabalho.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.37.4 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999.
14	124283-0 / Deixar de fornecer gratuitamente ao trabalhador vestimentas de trabalho.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 24.8.2 da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.
15	222891-2 / Deixar de ministrar treinamento admissional para os trabalhadores em atividades no setor de mineração ou deixar de ministrar treinamento para os trabalhadores transferidos da superfície para o subsolo, ou vice-versa, ou ministrar treinamento admissional para os trabalhadores em atividades no setor de mineração e/ou treinamento para os trabalhadores transferidos da superfície para o subsolo, ou vice-versa, com conteúdo em desacordo com o previsto na NR-22.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.35.1.1 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999.17e



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

16	222966-8 / Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos às medidas necessárias a serem adotadas pela empresa ou permissionário de lavra garimpeira.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 17.3.1 da NR-17, com redação da Portaria/MTP nº 423/2021.
17	2229927 / Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos ao conteúdo do plano de fogo disponível em cada mina onde seja necessário o desmonte de rocha com uso de explosivos.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.21.3, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f" e "g" da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999
18	2228459 / Permitir o manuseio ou a utilização de material explosivo por pessoal não devidamente treinado ou permitir o manuseio ou a utilização de material explosivo em desacordo com as normas do Departamento de Fiscalização de Produtos Controlados do Exército.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.21.2 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999.

F) DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA.

A atividade inspecionada consiste na extração e conformação manuais de pedras de granito, no formato de paralelepípedos, que ocorre em afloramentos de maciços rochosos, nos quais são montadas as pedreiras onde são desenvolvidas diversas tarefas que viabilizam a retirada e carregamento dos produtos para o envio aos locais onde serão aproveitadas economicamente, geralmente em calçamento de vias públicas, estradas, estacionamentos, postos de gasolina e outros acessos ou locais de circulação de veículos que precisam ser pavimentados.

A característica predominante da atividade é seu caráter estritamente manual, ocupando quase que, exclusivamente, força humana e ferramentas manuais – martelos, barras de ferro, cunhas e marretas – para separar as pedras do maciço, fracioná-las e conformá-las em dimensões padronizadas para servirem à montagem de um piso resistente, que, em geral, é assentado sobre um colchão de pó de pedra, areia fina, areia grossa e brita ou sobre o solo aterrado e compactado, utilizando-se areia ou pó de pedras, resultando em um piso drenante.

No processo produtivo da Pedreira Cansanção não ocorriam intervenções de implementos mecanizados. Tudo era feito de forma manual, desde a retirada das camadas de terra que cobrem o maciço até o carregamento das caçambas para o transporte. Nas rochas mais duras, onde a dificuldade de separação de porções do maciço para o fracionamento é maior, ocorriam intervenções com explosivos, aplicadas de forma a trincar o maciço antes de proceder à separação dos blocos de pedra que serão manipulados. Os explosivos utilizados variam conforme a natureza da rocha extraída e o grau de acesso dos trabalhadores aos produtos necessários para a elaboração dos mesmos. De toda a maneira, eram misturas caseiras – com clorato de potássio (conhecido pelos trabalhadores como colorato) e açúcar, precárias e improvisadas, com utilização de receitas formuladas seguindo métodos



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

de tentativa e erro da experiência do dia a dia dos trabalhadores, o que só aumentava e potencializava os riscos à sua saúde e segurança.

Mesmo se tratando de um processo pré-industrial, que utiliza como força motriz de produção o corpo humano, fatores como custos de transporte (preço dos combustíveis), disponibilidade de mão de obra e, sobretudo, um alto grau de informalidade e descumprimento de exigências legais em várias esferas, tornam o produto da atividade atrativo aos compradores. O correspondente industrializado do produto são bloquetes de concreto, que podem ser produzidos em larga escala, utilizando equipamentos e processos mecanizados. Porém, na realidade, os dois produtos concorrem no mercado, atraindo compradores conforme as vantagens que oferecem. No contexto que se apresenta o mercado atual nordestino, as pedreiras conseguem colocar no mercado um produto com preço competitivo, sobretudo em localidades mais distantes dos grandes centros urbanos.

Assim, apesar de ser um processo de produção artesanal, a demanda pelo produto condiciona a produção a seguir um compasso mais acelerado, como se fosse uma indústria. A atividade, portanto, exige uma produção em escala, de modo a permitir que sejam extraídas pedras em quantidade suficiente para a demanda criada.

A exploração desse processo produtivo anacrônico e rudimentar, utilizando na extração das pedras o mesmo tipo de ferramentas que eram utilizadas desde o início da idade do ferro (todas as pedreiras tem nas proximidades uma forjaria improvisada montada para dar suporte e manutenção das ferramentas de ferro), mais de mil anos antes de Cristo, como substituto ao um processo industrializado, gera uma série de distorções que redundam em condições de trabalho muito severas, que remontam ao período em que a exploração de mão de obra escrava era largamente utilizada.

A pedreira fiscalizada, trata-se de pedreira de médio porte, cuja extração era de pedra granito, sendo que o proprietário da Fazenda Cansação, onde fica localizada a Pedreira Cansação, havia arrendado para um grupo de empreendedores, ligados a uma Cooperativa, fazer a exploração. No local, foram encontrados 05 grupos distintos de trabalhadores, com frentes de trabalho e organização próprias, dentre os quais, o grupo de 08 (oito) trabalhadores cuja atividade executada era explorada economicamente pelo empregador acima citado.

G) IRREGULARIDADES CONSTATADAS.

Em decorrência da inspeção na pedreira, o empregador foi notificado, no mesmo dia da inspeção – 03/04/2023 –, por meio da NAD – Notificação para Apresentação de Documentos, para apresentação de documentos no dia 06/04/2023, às 10h, na Superintendência Regional do Trabalho em Maceió/AL, situada na Rua do Livramento, nº 148, Edifício Walmap, 10º andar, sala 1001,



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

Centro, Maceió/AL, bem como foi notificado, por meio do Termo de Notificação para Afastamento de Trabalhadores, a providenciar a imediata cessação das atividades dos trabalhadores e das circunstâncias ou condutas que estavam determinando a submissão dos trabalhadores supracitados à condição análoga à de escravo e a realizar o pagamento, no dia 06/04/2023, das verbas salariais e rescisórias aos trabalhadores resgatados. Analisados os documentos e ouvidas as alegações do empregador foram constatadas as infrações expostas nos subitens abaixo que deram origem à lavratura de 19 autos de infração, cujos respectivos números, ementas e capitulação encontram-se expostos mais acima na listagem do item "E", denominado "RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS". As cópias destes autos de infração seguem anexas ao presente relatório.

G.01) EMENTA 001727-2: Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.

Ao todo, havia 08 (oito) trabalhadores que estavam fazendo corte manual de paralelepípedos, sendo 07 na função exclusiva de cortador de pedras e 01 cumulando as funções de cortador de pedra, encarregado e detonador de explosivos. Todos os 08 (oito) trabalhadores, embora trabalhassem de forma contínua no local, tinham seus vínculos trabalhistas mantidos na informalidade, apesar de presentes todos os requisitos da relação de emprego.

Os trabalhadores eram moradores da cidade de Murici e Juazeiro/AL, e, utilizavam meios próprios para ir e vir para a pedreira, de suas casas.

No que tange ao ambiente de trabalho, não existia identificação, avaliação, controle e monitoramento dos riscos; não havia previsão das medidas a serem tomadas na atividade e dos riscos a ela associados; e, na prática, nenhuma ação era realizada nesse sentido e, o que se via, era a realização de uma atividade de forma totalmente rudimentar, clandestina e irregular, com superexploração da mão de obra de trabalhadores, num contexto de completo descaso com as questões afetas à garantia de oferta de meio ambiente saudável e seguro.

G.2) EMENTA: 001775-2 - Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.

No curso da inspeção, constatou-se que o empregador em epígrafe admitiu empregados sem os respectivos registros em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.

Do grupo de 08 (oito) trabalhadores, o total de 08 (oito) não possuíam, ao menos, o registro do contrato de trabalho.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

São descritos abaixo, de forma analítica, os elementos fático-jurídicos que caracterizam a existência, no caso concreto, dos vínculos de emprego verificados e que ensejaram a lavratura do presente auto de infração.

Os trabalhadores em questão realizava atividades próprias de empregados (cortadores de pedra ou carregadores), a saber:

1. Que, conforme depoimento pessoal dos trabalhadores, recebiam o valor produzido pessoalmente do empregador e semanalmente;
2. A jornada do trabalhador se iniciava por volta das 06h30 e finalizava próximo das 17h00, diariamente. Não trabalhavam aos domingos. No curso da jornada havia uma pausa de aproximadamente duas horas (11h30 a 13h30). Conforme apurado, grande parte dos trabalhadores laboravam a mais de um ano nessa jornada;
3. A remuneração do trabalhadores seria feita por produtividade e variaria de acordo com o que produzia. Em regra, o trabalhador recebia R\$ 400,00/milheiro cortado. Apurou-se ainda, que, o proveito econômico da atividade realizada beneficiava exclusivamente o empregador acima identificado, quer dizer, os trabalhadores laboravam em benefício e proveito dele.
4. As pedras cortadas seriam transportadas pelo empregador, por pessoas por ele contratadas ou pelos próprio clientes e deveriam ser aplicadas, em favor de seus clientes.

Em suma, no plano fático, constataram-se, quanto aos trabalhadores em tela, a presença dos elementos de pessoalidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação, suficientes para caracterizarem os vínculos empregatícios. Ressalta-se que a falta de formalização da relação de emprego gera consequências negativas das mais diversas para os trabalhadores e para a coletividade como, por exemplo: a) a relação de trabalho torna-se mais insegura e instável, inclusive pela ausência de acesso ao sistema do FGTS (destinado a desestimular a dispensa imotivada bem como auxiliar a subsistência do trabalhador, no caso de desemprego involuntário), assim como às estabilidades legais provisórias, como as decorrentes de acidente de trabalho; b) verifica-se prejuízo à estrutura de proteção social ao trabalhador; c) não há garantia nem previsão de pagamento do terço constitucional de férias, nem de 13º salário, destacadamente quando se trata de trabalhadores contratados para o recebimento de diárias; d) o trabalhador, enquanto permanece informal apesar da existência da relação de emprego, indevidamente não é contemplado por enquadramento e representação sindical e pelos benefícios daí decorrentes, como o piso estabelecido para a categoria.

G.03) 001146-0 - Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.

No curso da inspeção, e após a não apresentação dos recibos/comprovantes de pagamento de salários, constatou-se que o empregador em epígrafe efetuou pagamentos de salário (por mais de um ano para alguns empregados) sem as



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

devidas formalizações de recibos.

Embora tivessem ocorrido pagamentos regulares de remuneração semanalmente, não foram emitidos e entregues aos trabalhadores os recibos de pagamento de salário respectivos, tornando, assim, ainda mais informal e precária a relação trabalhista.

G.04) 0014079 / Deixar de efetuar o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, no valor legal.

No curso da inspeção, e após a não apresentação dos recibos/comprovantes de pagamento de 13º (décimo terceiro) salário, constatou-se que o empregador em epígrafe, deixou de efetuar os pagamentos dos 13º (décimo terceiro) salários até o dia 20 (vinte) de dezembro do ano de 2021.

Conforme apurado, embora o empregador mantivesse 08 empregados no ano de 2022, não efetuou os pagamentos do 13º (décimo terceiro) salário proporcional ao período trabalhado. Embora tivessem ocorrido pagamentos de remunerações, semanalmente, durante tal período, em relação aos 13º (décimo terceiro) salários, nada foi pago aos empregados.

G.05) 001387-0 / Deixar de conceder ao empregado férias anuais a que fez jus.

No curso da inspeção, e após a não apresentação dos Avisos de Férias respectivos, constatou-se que o empregador em epígrafe deixou de conceder a seus empregados as férias anuais a que fizeram jus. Conforme apurado, embora o empregador mantivesse 05 empregados com períodos aquisitivos já cumpridos em 01/04/2022, não gozaram no período anual subsequente seus respectivos descansos de férias.

G.06) 206024-8 / Deixar de fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento.

No curso da ação fiscal o GEFM, por meio de inspeções "in loco", bem como por meio de entrevistas com o empregado, constatou-se que o empregador deixou de fornecer gratuitamente aos empregados equipamentos de proteção individual (EPI) ADEQUADOS AOS RISCOS EXISTENTES em suas atividades laborais.

No processo produtivo da extração de pedras, o trabalhador realiza o corte manual de pedaços da rocha e de recorte desses pedaços em paralelepípedos, a céu aberto, com a utilização de ferramentas pontiagudas e manuais. Todas essas atividades na pedreira, ocorriam à despeito de existirem medidas de proteções coletivas ou individuais ou mesmo de controle de saúde dos trabalhadores.

Da análise das funções desempenhadas pelos obreiros, identificaram-se diversos riscos físicos (vento e radiação solar) e de acidentes (com explosivos, ferramentas quentes, ferramentas cortantes, com marretas pesadas e com



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

estilhaços de rochas lançados pelo corte). Tais riscos exigiam o fornecimento, pelo empregador, e uso, pelos trabalhadores, de equipamentos de proteção individual adequados, tais como: calçados de segurança, com Certificado de Aprovação, para a proteção contra risco de acidente com ferramentas perfurocortantes, pedras, terrenos irregulares, e mesmo contra o ataque de animais peçonhentos; touca árabe e roupas de mangas longas para a proteção contra intempéries, calor, radiação solar e não ionizante; luvas para a proteção das mãos contra risco de ferimentos provocados pelo contato com as ferramentas manuais; máscaras aptas a proteger das poeiras oriundas da extração; e, óculos de proteção contra pedaços de pedras lançados com o corte.

Além de a ausência de fornecimento de EPI ter sido constatada "in loco" na inspeção realizada, o empregador foi devidamente notificado, por meio de Notificação de Apresentação de Documentos - NAD, a exhibir os documentos necessários ao desenvolvimento da ação fiscal, entre eles, nota de compras e recibo de entrega de EPI. Os EPI's fornecidos devem obrigatoriamente possuir o Certificado de Aprovação (certificado que demonstra que o equipamento de proteção passou por todos os testes de qualidade e foi aprovado conforme o item 6.2 da Norma Regulamentadora NR-6), fato que deve ser comprovado nos documentos apresentados. No entanto, tais documentos não foram apresentados, demonstrando que o empregador não os possuía.

G.07) 222777-0 / Deixar de elaborar e/ou de implementar o Programa de Gerenciamento de Riscos.

Além das infrações supramencionadas, constatou-se que o empregador deixou de elaborar e/ou de implementar o Programa de Gerenciamento de Riscos. Devidamente notificado, por meio de Notificação de Apresentação de Documentos - NAD, a exhibir o documento necessário ao desenvolvimento das ações de segurança em seu estabelecimento - PGR, (programa este responsável pela identificação dos riscos físicos, químicos e biológicos existentes no ambiente laboral, além das medidas mitigadoras adequadas ao gerenciamento e preservação da saúde dos obreiros) não apresentou qualquer documento, assim como não apresentou justificativa para a não apresentação.

G.08) 107110-6 / Deixar de submeter o trabalhador a exame médico admissional.

No curso da ação fiscal o GEFM constatou que o empregador deixou de submeter a exame médico admissional os trabalhadores que laboravam na Pedreira em questão, razão pela qual lavrou-se o presente Auto de Infração.

A inexistência de exames médico admissionais foi constatada por meio da entrevista com os trabalhadores que afirmaram não terem sido submetidos a qualquer tipo de acompanhamento médico antes ou depois de iniciarem suas atividades laborais, nem esclarecidos sobre a existência ou não de riscos



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

ocupacionais específicos de suas atividades, não sendo avaliados quanto à sua aptidão física e mental para o trabalho desenvolvido.

A negligência ao deixar de submeter os trabalhadores aos exames de saúde admissionais impede todo um sistema de caráter preventivo, rastreamento e diagnóstico precoce dos agravos à saúde relacionados ao trabalho, inclusive de natureza subclínica, além da constatação da existência de casos de doenças profissionais ou danos irreversíveis à saúde dos trabalhadores. O exame médico admissional juntamente com demais documentos de controle médico, compõe todo um sistema de proteção da saúde e integridade física dos trabalhadores ao longo da vida profissional dentro de uma empresa. No caso em tela, a realização dos exames admissionais seria o recurso para que se efetuasse prevenção e rastreamento de agravos à saúde dos trabalhadores.

O empregador foi devidamente notificado, por meio de Notificação para Apresentação de Documentos (NAD), a exhibir os documentos necessários ao desenvolvimento da ação fiscal, entre eles, Atestados de Saúde Ocupacional Admissionais. No entanto, tais documentos não foram apresentados, justamente porque o empregador não os possuía.

G.09) 124269-5 / Disponibilizar cozinha em desacordo com as características estabelecidas na NR 24.

No curso da ação fiscal o GEFM constatou que o empregador deixou de disponibilizar cozinha conforme as características estabelecidas na NR 24.

Os trabalhadores da pedreira tinham à disposição como único apoio um rústico barraco montado sob o chão de terra, com pedaços de galhos e com cobertura mista de telha de amianto e palha, aberto em todos os lados. Referido barraco servia para a estrutura improvisada da forjaria de ferramentas. No mesmo local, todos os trabalhadores dependuravam seus pertences, armazenavam, preparavam, cozinhavam e consumiam os alimentos e se amontoavam para descansar nos poucos intervalos de descanso. O local era servido por um pequeno sofá de dois lugares, trazido pelo empregador.

Logicamente que o local não oferecia condições higiênicas e de conforto necessárias aos trabalhadores que ali precisavam descansar. O local não era asseado, não havia recipientes para coleta de lixo e havia muita desordem com roupas e materiais espalhados por todos os cantos.

Não dispunham de estrutura adequada para guarda, preparo, conservação e tomada de refeições, sendo os alimentos preparados e cozidos em estrutura de pedras montadas no chão, com uma grelha, onde depositavam a panela e ligavam fogo com auxílio de lenha. Além de conservar e preparar os alimentos em local inadequado, também os consumiam de maneira inapropriada, sem local adequado, assentados no chão, em pedaços de pedra ou revezando no sofá de dois lugares



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

que dispunham.

G.10) 124267-9 / Deixar de oferecer aos trabalhadores local em condições de conforto e higiene para tomada das refeições por ocasião dos intervalos concedidos durante a jornada de trabalho.

No curso da ação fiscal o GEFM constatou que o empregador deixou de oferecer aos trabalhadores local em condições de conforto e higiene para tomada das refeições por ocasião dos intervalos concedidos durante a jornada de trabalho.

Os trabalhadores da pedreira tinham à disposição como único apoio um rústico barraco montado sob o chão de terra, com pedaços de galhos e com cobertura mista de telha de amianto e palha, aberto em todos os lados. Referido barraco servia para a estrutura improvisada da forjaria de ferramentas. No mesmo local, todos os trabalhadores dependuravam seus pertences, armazenavam, preparavam, cozinhavam e consumiam os alimentos e se amontoavam para descansar nos poucos intervalos de descanso. O local era servido por um pequeno sofá de dois lugares, trazido pelo empregador.

Logicamente que o local não oferecia condições higiênicas e de conforto necessárias aos trabalhadores que ali precisavam descansar. O local não era aseado, não havia recipientes para coleta de lixo e havia muita desordem com roupas e materiais espalhados por todos os cantos.

Não dispunham de estrutura adequada para guarda, preparo, conservação e tomada de refeições, sendo os alimentados preparados e cozidos em estrutura de pedras montadas no chão, com uma grelha, onde depositavam a panela e ligavam fogo com auxílio de lenha. Além de conservar e preparar os alimentos em local inadequado, também os consumiam de maneira inapropriada, sem local adequado, assentados no chão, em pedaços de pedra ou revezando no sofá de dois lugares que dispunham.

G.11) 124250-4 / Manter estabelecimento que não possua instalação sanitária, ou disponibilizar instalação sanitária que não seja constituída por bacia sanitária sifonada, dotada de assento com tampo, e por lavatório.

No curso das inspeções realizadas pelo GEFM constatou-se que o empregador não disponibilizou instalação sanitária aos trabalhadores em atividade no local. Verificou-se na frente de trabalho da pedreira onde os trabalhadores desempenhavam suas funções que não havia qualquer tipo de instalação sanitária, obrigando os trabalhadores a recorrer ao mato para satisfação de suas necessidades fisiológicas.

Destaque-se que a Norma Regulamentadora 24 (NR24) estabelece que:
24.2.1 Todo estabelecimento deve ser dotado de instalação sanitária constituída por bacia sanitária sifonada, dotada de assento com tampo, e por lavatório.

A situação a que os trabalhadores estavam expostos causava diversos prejuízos à saúde segurança e conforto dos trabalhadores, uma vez que eram



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

obrigados a evacuar no mato, sem local adequado para se sentarem, sendo necessário ficar de cócoras em posição extremamente vulnerável e desconfortável.

A situação os expunha a animais peçonhentos como aranhas, escorpiões, cobras e a insetos uma vez que se encontravam em zona rural, onde a presença dos referidos animais é abundante. Destaque-se que todos recorriam às mesmas proximidades, o que tornava o local um atrativo de insetos uma vez que os excrementos permaneciam ali depositados.

Por fim não dispunham de lavatórios para lavar as mãos o que os expunha a doenças infecto contagiosas causadas pela higiene deficiente.

Constatada a infração foi lavrado o presente auto. Cito por obrigação legal e de forma meramente exemplificativa os seguintes trabalhadores atingidos: [REDACTED]

[REDACTED] *****

G.12) 124258-0 Deixar de disponibilizar, para cada grupo de trabalhadores ou fração, chuveiro na proporção estabelecida no item 24.3.5 da NR 24, e/ou disponibilizar chuveiros, nas atividades em que há exigência de chuveiros, que não façam parte ou que não estejam anexos aos vestiários.

No curso da ação fiscal o Grupo Especial de Fiscalização Móvel constatou que o empregador deixou de disponibilizar chuveiro aos trabalhadores.

Verificou-se nas inspeções físicas no local, que 8 trabalhadores desempenhavam atividade eminentemente física, debaixo de sol. Uma vez que eram remunerados por produtividade faziam jornada extensa, laborando de oito a nove horas diariamente, para atingirem uma produção que lhes garantisse remuneração mínima.

A atividade consistia em desferir repetidos golpes de marreta, seja diretamente na pedra, seja em ponteiros, para seccionar a rocha até atingir o tamanho padrão de um paralelepípedo. Nenhuma ferramenta elétrica, pneumática ou hidráulica era utilizada, apenas a força bruta dos trabalhadores. Dessa forma os trabalhadores produziam diariamente uma média de 800 paralelepípedos.

O trabalho era exaustivo e realizado debaixo de sol quente em meio à poeira e detritos das pedras com que trabalhavam, o que ocasionava ao final da jornada que seus corpos e roupas ficassem encharcados de suor e cobertos de poeira.

A norma regulamentadora 24 estabelece que :

24.3.5 Será exigido, para cada grupo de trabalhadores ou fração, 1 (um) chuveiro para cada:

a) ...

b) 20 (vinte) trabalhadores, nas atividades laborais em que haja contato com substâncias que provoquem deposição de poeiras que impregnem a pele e as roupas do trabalhador, ou que exijam esforço físico ou submetidas a condições ambientais de calor intenso.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

Constata-se, portanto, a exigência de chuveiros nas atividades laborais em que: haja contato com substâncias que provoquem deposição de poeiras que impregnem a pele e as roupas do trabalhador; que exijam esforço físico; submetidas a condições ambientais de calor intenso.

Conforme já demonstrado a atividade de extração de paralelepípedos expõe os trabalhadores à: poeira uma vez que é executada em uma pedreira, ambiente externo onde o próprio fracionamento da rocha por golpes de marreta gera poeira, além da terra existente no próprio ambiente; esforço físico uma vez que a atividade consiste em desferir repetidos golpes na rocha com uma marreta de dez quilos; calor intenso, uma vez que a atividade ocorre em ambiente aberto, debaixo de sol.

No entanto a fiscalização constatou a ausência de chuveiros, ou de qualquer instalação sanitária ou água corrente no local. Questionados os trabalhadores alegaram não haver chuveiros e que se deslocavam para suas residências sujos e suados. Destaque-se que a cidade mais próxima, onde a maioria dos trabalhadores reside. Localiza-se a cerca de cinco quilômetros do local de trabalho.

Verifica-se, portanto, que na frente de trabalho com oito trabalhadores desempenhando atividade que exige a disponibilização pelo menos um chuveiro o mesmo não foi disponibilizado ensejando a lavratura do presente auto.

Cito, por obrigação legal a relação dos trabalhadores atingidos pela infração:

G.13) 222366-0 / Deixar de fornecer água potável, em condições de higiene, nos locais e postos de trabalho.

Durante a inspeção, restou apurado que não fora fornecida água potável para consumo dos trabalhadores da pedreira. Alguns trabalhadores informaram trazer uma garrafa térmica de água para consumo de suas casas. Mas caso a água não fosse suficiente, assim como os demais trabalhadores que não levavam, se socorriam da água colhida de uma torneira instalada próxima do barraco, atrás da Pedreira do [REDACTED]. Referida água era oriunda de uma cacimba que fora feita com duas manilhas sobre uma nascente e encanada até o barraco do [REDACTED]. A mesma água era utilizada para cozinhar, lavar as vasilhas e para todos os fins e não passava por nenhum processo de filtragem ou tratamento.

G.14) 222891-2 / Deixar de ministrar treinamento admissional para os trabalhadores em atividades no setor de mineração ou deixar de ministrar treinamento para os trabalhadores transferidos da superfície para o subsolo, ou vice-versa, ou ministrar treinamento admissional para os trabalhadores em atividades no setor de mineração e/ou treinamento para os trabalhadores transferidos da superfície para o subsolo, ou vice-versa, com conteúdo em desacordo com o previsto na NR-22.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

No curso da ação fiscal o GEFM constatou que o empregador deixou de ministrar treinamento admissional para os trabalhadores que laboravam nas atividades de extração e corte de pedras.

A inexistência de treinamento admissional foi constatada por meio de entrevistas com os trabalhadores que afirmaram não terem sido submetidos a qualquer tipo de treinamento, antes ou depois de iniciarem suas atividades laborais, nem esclarecidos sobre a existência ou não de riscos ocupacionais específicos de suas atividades.

O empregador foi devidamente notificado, por meio de Notificação para Apresentação de Documentos (NAD), a exhibir os documentos necessários ao desenvolvimento da ação fiscal, entre eles, cursos de segurança e saúde do trabalho ministrados a seus trabalhadores. No entanto, tais documentos não foram apresentados, justamente porque o empregador não os possuía.

G.15) 124283-0 - Deixar de fornecer gratuitamente ao trabalhador vestimentas de trabalho.

No curso das inspeções realizadas pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) constatou-se que o empregador deixou de fornecer aos trabalhadores vestimentas de trabalho.

Verificou-se que os oito trabalhadores desempenhavam as atividades com sua própria vestimenta, no entanto a norma regulamentadora número vinte e quatro (NR24) estabelece que: "24.8.2 O empregador deve fornecer gratuitamente as vestimentas de trabalho."

A referida norma estabelece ainda o que é vestimenta de trabalho para os fins nela inscritos: "24.8.1 Vestimenta de trabalho é toda peça ou conjunto de peças de vestuário, destinada a atender exigências de determinadas atividades ou condições de trabalho que impliquem contato com sujidade, agentes químicos, físicos ou biológicos ou para permitir que o trabalhador seja mais bem visualizado, não considerada como uniforme ou EPI."

A atividade fiscalizada implica em agentes agressivos como a movimentação física durante o uso intensivo das ferramentas como a marreta de até dez quilos, entre outras. A referida movimentação implica no atrito constante das roupas com o próprio corpo, com as pedras, com as ferramentas e finalmente na transpiração intensa devido à atividade física realizada em ambiente aberto, debaixo de sol. Nesse sentido a vestimenta adequada visa proteger o trabalhador contra lesões advindas do processo produtivo bem como a própria vestimenta do trabalhador que não deve ter seu patrimônio pessoal colocado à disposição do empreendimento do empregador.

Questionados os trabalhadores afirmaram não ter recebido, por parte do empregador, qualquer vestimenta, embora laborassem à céu aberto e sob calor



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

intenso, em ambiente hostil repleto de lascas afiadas de pedra, poeira e lama expondo suas vestimentas pessoais ao desgaste, à sujeira.

O trabalho consistia em, resumidamente, seccionar a rocha, por meio de golpes de marreta, seja diretamente na rocha, seja em estacas para perfurar a rocha, como o objetivo de se obter pedaços de tamanho padronizado denominados paralelepípedos. Verificou-se, portanto, que os trabalhadores passavam o dia debaixo do sol em atividade física intensa, levantando marretas de até dez quilos e desferindo golpes na rocha, repetidamente.

Não resta dúvida, portanto, que a atividade em questão oferecia riscos à segurança e saúde do trabalhador, exigindo o uso de vestimenta adequada, implicava ainda em desgaste, expondo as roupas do trabalhador à sujidades e a agentes físicos, causando seu desgaste e deterioração precoces, fatores que ensejaram a lavratura do presente auto.

Cito, por obrigação legal e de forma meramente exemplificativa os seguintes trabalhadores afetados pela infração: [REDACTED]

G.16) Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos às medidas necessárias a serem adotadas pela empresa ou permissionário de lavra garimpeira. No curso da inspeção, o GEFM constatou que o empregador, deixou de cumprir um ou mais dispositivos relativos às medidas necessárias a serem adotadas nos trabalhos da pedreira.

Conforme o item 22.6.1 da NR-22 - A empresa ou Permissionário de Lavra Garimpeira adotará as medidas necessárias para que: a) os locais de trabalho sejam concebidos, construídos, equipados, utilizados e mantidos de forma que os trabalhadores possam desempenhar as funções que lhes forem confiadas, eliminando ou reduzindo ao mínimo, praticável e factível, os riscos para sua segurança e saúde e b) os postos de trabalho sejam projetados e instalados segundo princípios ergonômicos.

Ocorre que nenhuma medida foi adotada pelo empregador. Não se mobilizou, nem ao menos, para fazer uma análise ergonômica nos postos de trabalho, quanto mais, agir no sentido de adequar os locais de trabalho ou eliminar ou reduzir os riscos para a Segurança e Saúde dos trabalhadores e o que se constatou, foram postos de trabalhos totalmente desprovidos de princípios ergonômicos.

As atividades desempenhadas na pedreira eram artesanal, rudimentar e anacrônica, realizadas de forma totalmente manual, utilizando como força motriz de produção o corpo humano. Era realizada com movimentos repetitivos, com o trabalhador de cócoras em boa parte do tempo, e com utilização de ferramentas pesadas.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

Associada a isso, era remunerada, exclusivamente, por produção, tornando-a, sobremaneira, penosa e extenuante, levando os trabalhadores, diariamente, a exceder seus limites físicos e mentais.

As condições não-ergonômicas, nas pedreiras, foram observadas na realização de tarefas que combinam posturas prejudiciais ao sistema músculo esquelético com elevado esforço físico, alta repetibilidade de movimentos e a movimentação manual de pedras.

Por sua vez, os riscos ergonômicos estavam presentes quando os trabalhadores são expostos à sobrecarga e ao esforço repetitivo, uma vez que, para obter sua produção (os blocos de paralelepípedos), passam o dia golpeando diretamente as pedras ou os ponteiros que utilizam para quebrar os blocos maiores. Além do movimento repetitivo estão expostos a posturas inadequadas, uma vez que não há qualquer preparação no ambiente de trabalho, obrigando-os a exercer a atividade diretamente no solo com os corpos curvados em postura inadequada para golpear as pedras. Outro agravante é a força física necessária para golpear a rocha com marretas de até 10Kg.

Não cabe aqui elencar todas as doenças relacionadas ao trabalho passíveis de advir dessa condição, dada as múltiplas variáveis que podem intervir no processo de adoecimento, que o trabalho sob condições tão arcaicas e apartadas de princípios ergonômicos pode ocasionar, mas apresentamos como exemplo: Tendinite; Bursite; Síndrome do Túnel de Carpo; Tenossinovite dos Flexores dos Dedos; Mialgia; Epicondilite Lateral, Doença de Quervain, Hérnias de disco e Lombalgias. Ou seja, distúrbios osteo musculares graves; capazes, inclusive, de causar incapacitação permanente para o trabalho.

Em campo, eram constantes as queixas dos trabalhadores que cortavam as pedras, de dores nas costas, ombros e articulações.

Como descrito, apesar de presentes todos os riscos ergonômicos nas atividades, o empregador sequer realizou a análise das questões ergonômicas a fim de controlar e tomar ações para melhorar a situação existente. Além disso, ao deixar de realizar referida análise, o empregador despreza os possíveis danos que o processo produtivo de sua atividade econômica possa causar à saúde dos seus trabalhadores, especialmente para aqueles que desenvolvem serviços com esforço físico acentuado e estão expostos a riscos ergonômicos, como no caso em tela. Importante ressaltar, que nem mesmo o exame médico admissional fora realizado, para diagnóstico de problemas pré existentes, ignorando, ainda, a possibilidade de agravamento de eventuais problemas que os trabalhadores já possam ter.

Tais fatos caracterizam infração aos termos do artigo de lei capitulado abaixo e, portanto, também a irregularidade descrita na ementa acima, sendo alcançados pela irregularidade todos os trabalhadores abaixo citados.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

G.17) 2229927 / Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos ao conteúdo do plano de fogo disponível em cada mina onde seja necessário o desmonte de rocha com uso de explosivos.

Na inspeção do estabelecimento, bem como nas informações colhidas dos trabalhadores e de próprio empregador, ficou constatado que o desmonte do maciço de granito era realizado com o uso de explosivos elaborados de forma caseira, misturando Clorato de Potássio (cuja procedência não foi informada) com açúcar, o que gera um composto instável e com potencial explosivo. Todo o processo era realizado por trabalhadores sem a devida capacitação, utilizando receitas e procedimentos baseados na prática e na experiência do dia a dia. Apesar de ser uma atividade perigosa, utilizando materiais de uso controlado, com potencial de causar acidentes graves, nenhuma medida formal de controle de riscos era adotada.

A Norma regulamentadora nº 22 ordena que as atividades com explosivos devem ser precedidas de planejamento e qualificação dos trabalhadores para lidar com os riscos, exigindo que um profissional habilitado elabore um documento chamado "Plano de Fogo", que indicará os passos necessários para que o armazenamento, transporte, manipulação e detonação ocorram da forma mais segura possível.

As medidas que devem compor o plano de fogo são as seguintes:

- a) disposição e profundidade dos furos;
- b) quantidade de explosivos;
- c) tipos de explosivos e acessórios utilizados;
- d) sequência das detonações;
- e) razão de carregamento;
- f) volume desmontado e
- g) tempo mínimo de retorno após a detonação.

Além do plano de fogo, é necessário que haja a qualificação dos operadores para lidar com os riscos decorrentes da utilização dos explosivos e que deve assumir responsabilidades com relação às detonações, algo que não ocorria na pedreira fiscalizada.

O que se verificou, outrossim, foi total improviso na operação: receitas caseiras, medidas feitas "no olho", cargas medidas em dedos, material explosivo e acessórios armazenados próximos de fontes de fogo e calor e relatos de acidentes que levaram a mutilação de trabalhadores.

As atividades utilizando explosivos, por gerarem condições de Grave e Iminente Risco, foram proibidas na pedreira, com a emissão de Termo de Interdição nº4.066.398-1, que condiciona a retomada das atividades utilizando explosivos à elaboração do plano de fogo e a capacitação dos trabalhadores acerca das responsabilidades e medidas técnicas de controle de risco.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

G.18) 2228459 / Permitir o manuseio ou a utilização de material explosivo por pessoal não devidamente treinado ou permitir o manuseio ou a utilização de material explosivo em desacordo com as normas do Departamento de Fiscalização de Produtos Controlados do Exército.

Durante a inspeção da pedreira, bem como nas informações colhidas dos trabalhadores e de próprio empregador, ficou constatado que o desmonte do maciço de granito era realizado com o uso de explosivos elaborados de forma caseira, misturando Clorato de Potássio (cuja procedência não foi informada) com açúcar, o que gera um composto instável e com potencial explosivo. Todo o processo era realizado por trabalhadores sem a devida capacitação, utilizando receitas e procedimentos baseados na prática e na experiência do dia a dia. Apesar de ser uma atividade perigosa, utilizando materiais de uso controlado, com potencial de causar acidentes graves, nenhuma medida formal de controle de riscos era adotada.

Uma das obrigações cuja falta representa maior risco aos trabalhadores é a falta de capacitação e treinamento, de uma forma geral, para ratificar o conhecimento dos potenciais riscos e medidas de controle correlatas que devem ser observadas no trato com explosões, que devem sempre ser supervisionadas, a fim de diminuir a chance de erros causados por condutas individuais.

O que se verificou, outrossim, foi total improviso na operação: receitas caseiras, medidas feitas "no olho", cargas medidas em dedos, material explosivo e acessórios armazenados próximos de fontes de fogo e calor e relatos de acidentes que levaram a mutilação de trabalhadores.

As atividades utilizando explosivos, por gerarem condições de Grave e Iminente Risco, foram proibidas na pedreira, com a emissão de Termo de Interdição nº 4.066.398-1, que condiciona a retomada das atividades utilizando explosivos à elaboração do plano de fogo e a capacitação dos trabalhadores acerca das responsabilidades e medidas técnicas de controle de risco.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

H) PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM

Em decorrência da inspeção na pedreira, o empregador foi notificado, no mesmo dia da inspeção – 03/04/2023 –, por meio da NAD – Notificação para Apresentação de Documentos, para apresentação de documentos no dia 06/04/2023, às 10h, na Superintendência Regional do Trabalho em Maceió/AL, situada na Rua do Livramento, nº 148, Edifício Walmap, 10º andar, sala 1001, Centro, Maceió/AL, bem como foi notificado, por meio do Termo de Notificação para Afastamento de Trabalhadores, a providenciar a imediata cessação das atividades dos trabalhadores e das circunstâncias ou condutas que estavam determinando a submissão dos trabalhadores supracitados à condição análoga à de escravo e a realizar o pagamento, no dia 06/04/2023, das verbas salariais e rescisórias aos trabalhadores resgatados. Nesta ocasião, o empregador compareceu, juntamente com representação da advogada Dra. [REDAZIDA] OAB/AL [REDAZIDA] apresentou parcialmente os documentos solicitados, prestou esclarecimentos e tirou as dúvidas acerca da fiscalização. Então, foi renotificado acerca das mesmas Notificações entregues e citadas anteriormente, visando a efetuar o pagamento das verbas salariais e rescisórias aos trabalhadores resgatados no dia 10/04/2023, às 14h, na Superintendência Regional do Trabalho em Maceió/AL.

No dia 08/04/2023, o GEFM elaborou e enviou à representante do empregador, planilha de cálculo elaborada pela Auditoria-Fiscal do Trabalho, com vistas à satisfação de tais créditos aos trabalhadores. Na data de 10/04/2023, o empregador compareceu, mas as verbas trabalhistas e rescisórias não foram quitadas. Na ocasião foi entregue o TERMO DE INTERDIÇÃO E RELATÓRIO TÉCNICO Nº 4.066.358-2 da paralisação das atividades de armazenamento, manuseio e utilização de explosivos e acessórios, utilizados no desmonte de rochas para posterior fracionamento e conformação manuais, em virtude de constatação de situação de grave e iminente risco à saúde e à segurança dos trabalhadores.

I) DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO ANÁLOGAS À DE ESCRAVO

Ao longo da inspeção na pedreira, nas frentes de trabalho e instalações disponibilizadas aos trabalhadores; e, a partir das informações obtidas junto aos trabalhadores e ao empregador, a Auditoria Fiscal do Trabalho identificou várias irregularidades e condições prejudiciais aos trabalhadores na execução de suas atividades, que fizeram o GEFM concluir que os trabalhadores alcançados pela fiscalização, laborando no corte manual de paralelepípedos, estavam submetidos à condição análoga à de escravo, na modalidade de Condição Degradante de Trabalho e Jornada Exaustiva, nos termos do Artigo 149 do Código Penal, assim como de acordo com a Instrução Normativa n. 02 de 08/11/2021.

Os ilícitos somados afrontavam a dignidade dos trabalhadores e exigiram a pronta intervenção do GEFM, no sentido de fazer cessar tais agressões. As ações



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

e omissões do empregador auditado caracterizaram, em conjunto, submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo, conforme relatado a seguir.

Os elementos caracterizados da condição análoga a de escravo, foram organizados da seguinte forma:

1. Informalidade e irregularidade das relações trabalhistas e empresariais:

Várias foram as irregularidades trabalhistas constatada pela Auditoria Fiscal que contribuíam para agravar as precárias condições a que estavam expostos os trabalhadores explorados nas pedreiras, tais irregularidades foram objeto de atuação específica.

Todo o grupo de 08 (oito) trabalhadores não possuíam, ao menos, o registro do contrato de trabalho. De fato, submetidos a um sistema de trabalho por produção, os trabalhadores não tinham nenhum direito trabalhista garantido, pois apenas recebiam pelo que produzissem, sem quaisquer outras garantias. Se não produzissem nada, nada receberiam. Tendo como único meio de contraprestação pelo trabalho desenvolvido sua produção individual, por vezes se viam impelidos a extrapolar o limite legal de duração do trabalho e a deixar de fruir o intervalo para descanso e alimentação, a fim de perseguir melhores ganhos. Aliado a essa situação, o valor pago pela produção auferida era baixo e exigia, cada vez mais, o tempo de trabalho para que pudessem ganhar um pouco mais.

Por trabalharem por produção, os trabalhadores deveriam ter acrescido à sua remuneração o valor do descanso semanal remunerado, conforme determina a legislação. O período da fiscalização é sabidamente um período de chuva na região nordeste e, de fato, em vários dias de chuva os trabalhadores tinham sua produção prejudicada, sem, no entanto, receberem qualquer remuneração complementar por isso.

Os pagamentos das pedras produzidas ocorriam semanalmente e eram efetuados pelo empregador, em espécie. Os pagamentos, entretanto, eram realizados sem a respectiva formalidade e o empregador não apresentava recibo discriminando nem mesmo a produção que estava remunerando. Os trabalhadores não recebiam o 13º (décimo terceiro) salário e nunca tiveram as férias concedidas ou remuneradas.

2. Jornada Exaustiva como Consequência do Sistema de Remuneração por Produtividade e Baixa Remuneração:

Os trabalhos realizados na frente de serviços explorada pelo empregador em questão na Pedreira Cansação, seja pela forma rústica e artesanal como são executados, seja pelo sistema de remuneração e pelo baixo valor pago, enquadram-se com perfeição ao conceito acima exposto de "jornada exaustiva como consequência do sistema de remuneração por produtividade e baixa remuneração".



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

A atividade de corte de pedras paralelepípedo: I) é extremamente penosa e extenuante, levando os trabalhadores, diariamente, a exceder seus limites físicos e mentais; II) é realizada com movimentos repetitivos e com utilização de ferramentas pesadas, causando, com o passar do tempo, diversos problemas de saúde, como dores nas costas, nos ombros, nas articulações, etc; III) é executada a céu aberto, com os trabalhadores sujeitos a todos os tipos de intempéries e à incidência solar; IV) é realizada em condições inadequadas, sem controle de jornada de trabalho e sem pausas para descanso; V) é remunerada exclusivamente por produtividade e o valor pago é muito baixo.

A jornada de trabalho na pedreira não era controlada pelo empregador, devido ao sistema de remuneração exclusivamente por produção. De toda forma, ao conversar com os trabalhadores, em grande parte, disseram que para produzir a média de 800 pedras por semana, precisavam trabalhar o dia todo, todos os dias de segunda a sexta e às vezes no sábado. A jornada entre eles é variável, quanto ao início e ao término, mas em geral, laboravam de 08 a 09 horas por dia, iniciando-se por volta de 06:00h a 07:00h e indo até 17:00hs, com intervalo de 02:00h, para preparo e tomada da refeição.

Os trabalhadores que executavam atividades de corte de pedras, e que estavam “clandestinos”, sem registro, recebiam pelo valor do milheiro R\$ 500,00 (quinhentos reais). Laborando em condições climáticas favoráveis (sem chuvas), durante jornada diária de 8 a 9 horas de trabalho, num ritmo frenético de trabalho, eles conseguiam produzir, considerando uma média entre eles, o correspondente a 800 (oitocentas) pedras, auferindo renda semanal de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com salário mensal médio de R\$ 1.600,00 (hum mil e seiscentos reais), ou seja, valor irrisório como contraprestação pelo serviço penoso desenvolvido.

3. Degradação do Ambiente de Trabalho e Vida:

Na pedreira fiscalizada, os riscos associados diretamente ao exercício da atividade e as condições desumanas encontradas, em virtude da precariedade, da inobservância de princípios ergonômicos, da penosidade, da insalubridade e das condições psicológicas e sociais são muito claros e latentes. Os riscos ocupacionais existentes nas atividades são de natureza física, química, ergonômica e acidentária.

No que diz respeito às condições de trabalho encontradas na Pedreira Cansação e a responsabilidade do empregador por um meio ambiente de trabalho adequado, de modo a preservar a integridade física e psíquica dos trabalhadores, foi possível verificar que inexistia qualquer gestão de segurança e saúde em relação às atividades desenvolvidas no estabelecimento. Corroborando esse cenário de descaso com a saúde e a segurança no trabalho da pedreira, registre-se que o empregador não elaborou o Programa de Gerenciamento de Riscos – PGR, em que pese sua obrigação legal de fazê-lo e, se assim o exigido, de apresentá-lo à



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

fiscalização. O PGR, caso existisse e tivesse sido adequadamente elaborado e implementado seria o principal instrumento de gestão da atividade de mineração voltado à identificação, avaliação e controle dos riscos ocupacionais presentes no seu ambiente de trabalho, com o fim de prevenir acidentes e doenças ocupacionais, e principalmente, servir de ferramenta para a adoção e implementação de medidas preventivas e corretivas aptas a eliminar ou minimizar os riscos existentes no ambiente de trabalho, incluindo alterações no processo produtivo com vistas a torná-lo seguro e a afastar quaisquer condições que possam caracterizar Grave e Iminente Risco. A par disso, o PGR também cuidaria, com base na avaliação dos fatores de risco e da exposição dos trabalhadores, observada a hierarquia das medidas de controle, de prescrever e estabelecer diretrizes para o fornecimento, instruções de uso, higienização, guarda e substituição de equipamentos de proteção individual (EPIs); de definir o conteúdo, a forma de guarda e a localização dos materiais de primeiros socorros, além de explicitar quem assume o encargo de responsável pelo atendimento inicial, no local de trabalho, dos trabalhadores acidentados; de definir o conteúdo, forma e periodicidade dos treinamentos e capacitações dos trabalhadores envolvidos nos trabalhos na pedreira, observado o disposto no item 22.35 e subitens da NR-22 (Segurança e Saúde Ocupacional na Mineração); de controlar a saúde médica e ocupacional dos trabalhadores, mediante realização de exames médicos, com emissão de Atestados de Saúde Ocupacional; de controlar a vacinação dos trabalhadores; de dimensionar e tratar da disposição das instalações de áreas de vivência; de analisar e adotar medidas de organização do trabalho que passam pela projeto e instalação de postos de trabalho em conformidade com princípios ergonômicos etc.

Ato contínuo, na ausência do PGR, todas as demais ações dele decorrentes não foram observadas pelo empregador e o contexto de trabalho encontrado pela fiscalização era de total descaso e negligenciamento pela segurança e saúde do trabalhador, tornando-o totalmente degradante, com exposição a riscos e a condições desumanas de trabalho e tornando as condições de trabalho precárias, não ergonômicas e insalubres.

Os riscos ocupacionais existentes nas tarefas que compõem a atividade de corte manual de pedras requerem o fornecimento de EPI para proteção do trabalhador. Ocorre que o empregador não fornecia os EPI aos trabalhadores e os mesmos, quando utilizavam, era apenas uma bota, que haviam adquirido com recursos próprios.

Em função das situações de riscos, tornava-se necessária a orientação e o treinamento dos trabalhadores para que pudessem realizar as atividades com maior grau de segurança. Entretanto, nenhum treinamento fora repassado aos trabalhadores.

Também se faz extremamente necessário o controle da saúde dos trabalhadores mediante realização de exames médicos, com emissão de Atestado



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

de Saúde Ocupacional, na admissão, mudança de função, periódico e demissão, além do controle da vacinação. Todavia, os trabalhadores não haviam sido submetidos a qualquer exame médico ocupacional durante todo o período de atividade na pedreira, irregularidade que reflete o desprezo do empregador em relação aos possíveis danos que o trabalho poderia causar à saúde dos trabalhadores, bem assim quanto à possibilidade de agravamento de problemas de saúde eventualmente preexistentes à contratação.

A disponibilização de materiais de primeiros socorros também se faz necessária, mas não foi realizada, pois não foram encontrados materiais de primeiros socorros e, caso ocorresse algum acidente de trabalho, não havia nenhum procedimento preestabelecido para o atendimento emergencial à vítima.

As ferramentas de trabalho não eram adequadas e nem fornecidas pelo empregador. Eram utilizados para a extração das rochas e corte das pedras martelos, barras de ferro, cunhas e marretas de até 10kg. Os trabalhadores informaram que não receberam os instrumentos de trabalho do empregador, que as ferramentas que utilizavam eram próprias e que cada um levava consigo o que julgava adequado e confortável para o seu trabalho; sem, contudo, ter sido verificado se de fato eram as ferramentas adequadas para a atividade que desempenhavam.

Nenhuma estrutura que compõe uma área de vivência minimamente digna era ofertada aos trabalhadores.

Os trabalhadores da pedreira tinham à disposição como único apoio um rústico barraco montado sob o chão de terra, com pedaços de galhos e com cobertura mista de telha de amianto e palha, aberto em todos os lados. Referido barraco servia para a estrutura improvisada da forjaria de ferramentas. No mesmo local, todos os trabalhadores dependuravam seus pertences, armazenavam, preparavam, cozinhavam e consumiam os alimentos e se amontoavam para descansar nos poucos intervalos de descanso. O local era servido por um pequeno sofá de dois lugares, trazido pelo empregador.

Logicamente que o local não oferecia condições higiênicas e de conforto necessárias aos trabalhadores que ali precisavam descansar. O local não era asseado, não havia recipientes para coleta de lixo e havia muita desordem com roupas e materiais espalhados por todos os cantos.

Não dispunham de estrutura adequada para guarda, preparo, conservação e tomada de refeições, sendo os alimentos preparados e cozidos em estrutura de pedras montadas no chão, com uma grelha, onde depositavam a panela e ligavam fogo com auxílio de lenha. Além de conservar e preparar os alimentos em local inadequado, também os consumiam de maneira inapropriada, sem local adequado, assentados no chão, em pedaços de pedra ou revezando no sofá de dois lugares que dispunham.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

Não havia instalações sanitárias para excreção fisiológica, nem no barraco nem em outra área qualquer da pedreira. Também não havia chuveiro para que os trabalhadores, com as vestimentas impregnadas de poeira e outras sujidades ao término da jornada, pudessem se banhar. As necessidades fisiológicas eram feitas no mato e o banho, caso desejassem, era tomado a céu aberto, em uma cacimba próxima do barraco.

Não havia energia elétrica, água encanada ou local apropriado para lavagem das mãos ou dos utensílios domésticos e vasilhas utilizadas.

Não era fornecida água potável para consumo dos trabalhadores da pedreira e não havia bebedouro disponível na pedreira. Alguns trabalhadores informaram trazer uma garrafa térmica de água para consumo de suas casas. Mas caso a água não fosse suficiente, assim como os demais trabalhadores que não levavam, se socorriam da água colhida de uma torneira instalada próxima do barraco, atrás da Pedreira do [REDACTED]. Referida água era oriunda de uma cacimba que fora feita com duas manilhas sobre uma nascente e encanada até o barraco do [REDACTED]. A mesma água era utilizada para cozinhar, lavar as vasilhas e para todos os fins e não passava por nenhum processo de filtragem ou tratamento.

Estão presentes no trabalho das pedreiras, a carga de trabalho excessiva, prazos apertados e pressão por resultados; impostas pelo empregador que cobra a produção das pedras e pelo trabalhador a si mesmo, pela forma como a remuneração é auferida, exclusivamente por meio de produção. Como fatores sociais: falta de capacitação e de expectativa de mudança no ambiente profissional; condições de trabalho precárias, salários baixos e jornadas excessivas.

4. Grave e Iminente Risco:

Considera-se grave e iminente risco toda condição ou situação de trabalho que possa causar acidente ou doença relacionada ao trabalho com lesão grave à integridade física do trabalhador. Um risco é considerado grave quando pode causar danos à saúde ou à vida do trabalhador, e é considerado iminente quando existe a possibilidade real e imediata de que esse dano ocorra. A existência de grave e iminente risco no ambiente de trabalho é considerada uma condição degradante do trabalho, pois expõe o trabalhador a situações de perigo e pode levar a danos irreparáveis à sua saúde e à sua integridade física.

No tocante à pedreira, o GEFM constatou que o empregador se utilizava de detonação por utilização de explosivos, em desconformidade total com a legislação pertinente, cabendo a interdição e paralisação das atividades de armazenamento, manuseio e utilização de explosivos e acessórios, utilizados no desmonte de rochas para posterior fracionamento e conformação manuais, relatados no TERMO DE INTERDIÇÃO E RELATÓRIO TÉCNICO Nº 4.066.358-2, em virtude de constatação de situação de grave e iminente risco à saúde e à segurança dos trabalhadores.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

5. Exploração das Vulnerabilidades dos Trabalhadores e a Retroalimentação do Ciclo Vicioso de Miserabilidade:

A miserabilidade se refere a uma condição de extrema pobreza e falta de recursos básicos para sobrevivência, enquanto a exploração de vulnerabilidades se refere ao aproveitamento de uma situação de fragilidade ou desvantagem para obter benefício próprio. No contexto do trabalho, a miserabilidade e a exploração de vulnerabilidades podem ocorrer quando trabalhadores são submetidos a condições precárias de trabalho, salários muito baixos, jornadas exaustivas, falta de segurança e higiene, entre outras situações que os colocam em risco ou os privam de seus direitos. Isso pode ocorrer especialmente em casos de trabalhadores em situação de vulnerabilidade, como imigrantes, trabalhadores informais, crianças, mulheres, analfabetos, entre outros; bem como por meio da vulnerabilidade econômica em que o trabalhador está inserido.

O círculo vicioso da miserabilidade no trabalho é um fenômeno que se refere à situação em que trabalhadores de baixa renda ficam presos em empregos precários, mal remunerados e sem perspectiva de melhoria, perpetuando um ciclo de pobreza e exclusão social.

As pessoas que se encontram em situações de extrema pobreza e vulnerabilidade são as mais propensas a serem vítimas desse tipo de exploração. Notadamente, os trabalhadores que se sujeitam às atividades das pedreiras, são de origem bastante humilde, desprovidos de capacidade financeira, analfabetos ou com baixíssima escolaridade, sem outras profissões, e que, aliado aos baixos salários que recebem, são colocados em condição de extrema vulnerabilidade psicossocial e econômica, um dos fatores determinantes para a situação encontrada nas pedreiras.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

J) FOTOS





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

K) CONCLUSÃO

A República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito e se assenta, entre outros, nos fundamentos da dignidade da pessoa humana, da cidadania e da valorização social do trabalho e da livre iniciativa. Tem por propósito a criação de uma sociedade livre, justa e solidária, o desenvolvimento nacional, a promoção do bem de todos, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais. Sua Lei Maior assegura que ninguém será submetido a tortura ou a tratamento desumano ou degradante. Dispõe que a ordem econômica nacional funda-se na valorização social do trabalho humano e da livre iniciativa, e tem por fim assegurar a todos existência digna, segundo os ditames da justiça social.

A comunidade internacional também privilegia e resguarda a dignidade do ser humano e os direitos que lhe asseguram concretização, em especial a proibição da escravatura e do trabalho degradante. Nesse sentido se encontram as Convenções da OIT nº. 29 (Decreto nº. 41.721/1957) e 105 (Decreto nº. 58.822/1966); 110 e 111, a Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto nº. 58.563/1966) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica – Decreto nº. 678/1992), ratificadas pelo Brasil e incorporadas ao ordenamento jurídico pátrio com força normativa supralegal (STF, RE 349,703-1/RS).

A situação aqui narrada demonstra a violação sistemática desses valores, princípios e regras normativas, positivados principalmente na Constituição da República, nos Tratados Internacionais sobre direitos humanos ratificados pelo Brasil, na Consolidação das Leis do Trabalho e nas Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho.

Todos os ilícitos aqui narrados, a par de seus efeitos prejudiciais específicos causados sobre a pessoa dos trabalhadores, configuraram ainda, quando tomados em conjunto, sistemática de aviltamento da dignidade dos nove trabalhadores contratados, por força de sua submissão a condições de vida e trabalho degradantes.

A degradação vai desde a completa informalidade com que eram tratados os vínculos empregatícios, negando-se aos obreiros direitos trabalhistas mezinhos até as péssimas condições de vivência, higiene, trabalho, saúde e segurança.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

No trabalho análogo ao de escravo, o bem jurídico violado não é apenas a mera liberdade de locomoção, mas o direito a ser tratado como ser humano, como indivíduo a que se atribui dignidade, e não preço.

Com efeito, foram analiticamente narrados os seguintes ilícitos: **Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo; Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte; Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo; Deixar de efetuar o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, no valor legal; Deixar de conceder ao empregado férias anuais a que fez jus; Deixar de fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento; Deixar de elaborar e/ou de implementar o Programa de Gerenciamento de Riscos; Deixar de submeter o trabalhador a exame médico admissional; Disponibilizar cozinha em desacordo com as características estabelecidas na NR 24; Deixar de oferecer aos trabalhadores local em condições de conforto e higiene para tomada das refeições por ocasião dos intervalos concedidos durante a jornada de trabalho; Manter estabelecimento que não possua instalação sanitária, ou disponibilizar instalação sanitária que não seja constituída por bacia sanitária sifonada, dotada de assento com tampo, e por lavatório; Deixar de disponibilizar, para cada grupo de trabalhadores ou fração, chuveiro na proporção estabelecida no item 24.3.5 da NR 24, e/ou disponibilizar chuveiros, nas atividades em que há exigência de chuveiros, que não façam parte ou que não estejam anexos aos vestiários; Deixar de fornecer água potável, em condições de higiene, nos locais e postos de trabalho; Deixar de fornecer gratuitamente ao trabalhador vestimentas de trabalho; Deixar de ministrar treinamento admissional para os trabalhadores em atividades no setor de mineração ou deixar de ministrar treinamento para os trabalhadores transferidos da superfície para o subsolo, ou vice-versa, ou ministrar treinamento admissional para os**



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

trabalhadores em atividades no setor de mineração e/ou treinamento para os trabalhadores transferidos da superfície para o subsolo, ou vice-versa, com conteúdo em desacordo com o previsto na NR-22; Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos às medidas necessárias a serem adotadas pela empresa ou permissionário de lavra garimpeira; Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos ao conteúdo do plano de fogo disponível em cada mina onde seja necessário o desmonte de rocha com uso de explosivos; Permitir o manuseio ou a utilização de material explosivo por pessoal não devidamente treinado ou permitir o manuseio ou a utilização de material explosivo em desacordo com as normas do Departamento de Fiscalização de Produtos Controlados do Exército.

Em face de todo o exposto, conclui-se pela submissão dos empregados 1) [REDACTED] [REDACTED] cortador de pedras, encarregado e detonador de explosivos, admitido em 01/03/2020; 2) [REDACTED] cortador de pedras, admitido em 01/04/2020; 3) [REDACTED], cortador de pedras, admitido em 02/01/2021; 4) [REDACTED] cortador de pedras, admitido em 01/06/2020; 5) [REDACTED] cortador de pedras, admitido em 27/10/2022; 6) [REDACTED] [REDACTED] cortador de pedras, admitido em 03/01/2022; 7) [REDACTED] cortador de pedras, admitido em 01/09/2022; e, 08) [REDACTED] a circunstâncias de vida e trabalho que aviltam a dignidade humana, na modalidade submissão a condições degradantes, enquadrando-se o comportamento do empregador Sr. [REDACTED] CPF [REDACTED] no conceito de submissão de trabalhador à situação análoga à de escravo, o que motivou o resgate dos trabalhadores pelo GEFM, conforme determinação da Lei 7.998/90, art. 2º-C, Instrução Normativa nº 139 da Secretaria de Inspeção do Trabalho, de 22 de janeiro de 2018, tendo sido emitidas as devidas guias de seguro desemprego dos trabalhadores resgatados.

Propõe-se, portanto, o encaminhamento do presente relatório ao Ministério Público do Trabalho, à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para que tomem ciência da situação e cumpram as competências que lhe foram legalmente outorgadas.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

GUARULHOS, 23/04/2023



Auditor Fiscal do Trabalho

CIF [REDACTED]